

Projeto de Lei n. 49-69

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o Ofício A.T. n. 138-69)

Estabelece normas para execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

Projeto recebido em 20-5-69. com prazo de 40 dias para deliberação.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento.

Parágrafo único — Os preceitos e sistemas relativos à esse tipo de transporte reger-se-ão por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

I

De quem pode prestar o serviço

Art. 2.º — O serviço de transporte de passageiro por táxi, ressalvado o disposto nos parágrafos únicos dos artigos 10 e 11, poderá ser prestado, exclusivamente:

- a) por pessoa jurídica, sob a forma de empresa comercial, constituída na forma prescrita nesta lei e que possua Termo de Permissão e Alvarás de Estacionamento correspondentes a cada veículo;
- b) por pessoa física, motorista profissional autônomo, que possua Alvará de Estacionamento.

II

Da Empresa e do Termo de Permissão

Art. 3.º — Será outorgado, a juízo da Prefeitura, Termo de Permissão à empresa que, constituída para executar transporte de passageiros por meio de táxis, instrua seu pedido para exploração de serviço comprovando a satisfação das seguintes exigências:

- a) estar legalmente constituída, com Estatuto ou Contrato Social registrado na Junta Comercial e, caso Sociedade Anônima, tenha seu capital social totalmente representado por ações nominativas;
- b) possuir capital social, realizado ou integralizado, suficiente para a plena execução do serviço, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor total de sua frota;
- c) dispôr de sede e escritório no Município, bem assim de garagem com capacidade para, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos veículos de sua frota;
- d) ser proprietária de, pelo menos, 25 (vinte e cinco) veículos de aluguel, devendo, os que não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo.
- e) estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

Artigo 4.º — Concedido o Termo de Permissão, a empresa deverá requerer o Alvará de Estacionamento, referente a cada veículo de sua frota.

Art. 5.º — Não será outorgado Termo de Permissão à empresa que não comprove pos-

suir idoneidade moral, condições técnicas financeiras e administrativas para a execução do serviço.

III

Do Motorista Profissional Autônomo

Art. 6.º — O motorista profissional autônomo, para obter o Alvará de Estacionamento, é obrigado a comprovar:

- a) ser proprietário do veículo;
- b) possuir Carteira Nacional de Habilitação, da Categoria Profissional;
- c) ter boa conduta;
- d) ter exercido a profissão de motorista no Município durante 1 (um) ano, pelo menos;
- e) possuir exame de sanidade e psicotécnico, em vigor;
- f) estar com situação regularizada perante o Instituto Nacional de Previdência Social;
- g) estar inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços;
- h) ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação.

§ 1.º — Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo, o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2.º — A exigência prevista na alínea "h" deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para motorista autônomo que já tenha, possuído Alvará de Estacionamento.

IV

Do Veículo

Art. 7.º — O veículo a ser utilizado no serviço de transporte de passageiros, deverá ser previamente aprovado em vistoria e preencher os requisitos a serem estatuídos em decreto.

Art. 8.º — Os veículos pertencentes à empresa deverão, ainda, possuir característica especial de identificação da mesma, através de pintura uniforme, siglas ou símbolos, aprovados previamente pela Prefeitura e, poderão, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), ser dotados de sistema de controle pelo rádio.

Do alvará de Estaionamento

V

Art. 9.º — O alvará inicial somente poderá ser expedido depois de ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 3.º e 7.º, quando se tratar de empresa, e dos artigos 6.º e 7.º, quando for motorista profissional autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 10 — O motorista autônomo terá direito somente a um Alvará, sendo-lhe vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Parágrafo único — Ocorrendo invalidez permanente que impossibilite a prestação do serviço, comprovada pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade.

Art. 11 — O alvará somente poderá ser transferido se ocorrer:

- a) sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço, desde que a sociedade sucessora ou subsistente, satisfaça, por igual, as prescrições desta lei;
- b) morte ou invalidez permanente do motorista autônomo, devendo aquele que adquirir a propriedade do veículo preencher as exigências desta lei, salvo quando se tratar de espólio ou de pessoa a quem, por partilha, couber o veículo.

Parágrafo único — Ao espólio ou à pessoa a quem, por partilha, couber o veículo, será facultada a indicação de condutor para dirigí-lo.

Art. 12 — A renovação do Alvará deverá ser obtida anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1.º — O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2.º — A renovação do Alvará poderá, ainda, ser obtida dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo fixado, conforme previsto no corpo deste artigo, instruído o pedido com a documentação necessária e mediante o pagamento da taxa respectiva acrescida da importância igual a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.

§ 3.º — Expirado o prazo suplementar de 30 (trinta) dias a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automaticamente.

Art. 13 — Na hipótese de caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro, inicial.

Art. 14 — A liquidação definitiva, ou declaração judicial de falência da empresa, importará na caducidade do Termo de Permissão e dos respectivos Alvará dos veículos da frota.

Art. 15 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências, estabelecidas em regulamento.

VI

Dos pontos de estacionamento

Art. 16 — A Secretaria Municipal de Transportes, tendo em vista o interesse público, estabelecerá o local e a quantidade de veículos de cada ponto de estacionamento de táxis.

Art. 17 — Os pontos de estacionamento de táxis serão de duas categorias: “privativos” e “livres”.

§ 1.º — Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido ou ter modificada sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite máximo de veículos autorizados a estacionar.

§ 2.º — Para o estacionamento em determinados “pontos privativos” poderão ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 18 — Os permissionários de cada ponto de estacionamento deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 19 — A utilização, fiscalização, sinalização, atribuições dos coordenadores e outros assuntos relativos a pontos de estacionamento serão especificados na regulamentação da presente lei.

VII

Do Serviço de Lotação

Art. 20 — Excepcionalmente e com prévia autorização do Prefeito, os táxis poderão ser utilizados no serviço de lotação, observadas as determinações do Código Nacional de Trânsito e as resoluções do Conselho Estadual de Trânsito.

VIII

Da Matrícula

Art. 21 — Para dirigir táxi de empresa, de espólio, de pessoa a quem coube o veículo por partilha e de motorista autônomo acometido de invalidez permanente, o condutor deverá estar previamente matriculado no órgão municipal competente, obedecidas as condições estabelecidas em regulamento.

IX

Das Obrigações dos Permissãoários e Condutores de Táxis

Art. 22 — Os permissãoários e condutores de táxis deverão respeitar a legislação em vigor e as normas supervenientes baixadas pela Prefeitura relativamente ao serviço permitido, bem como facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 23 — As empresas permissonárias serão obrigados, ainda, a:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter, atualizados, a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;
- c) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- e) ser proprietária de, no mínimo, 30 (trinta) táxis dentro do prazo de 1 (um) ano; 40 (quarenta) dentro de 2 (dois) anos; e 50 (cinquenta), dentro de 3 (três) anos, prazos esses contados a partir da data do Termo de Permissão;
- f) estabelecer escala, de forma a manter em serviço ininterrupto, nos períodos noturnos e aos sábados, domingos e feriados, 60% (sessenta por cento) da frota, no mínimo;
- g) manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física.

Art. 24 — O permissionário é sempre responsável, perante terceiros, pelos danos ou prejuízos que seu veículo venha a causar.

Art. 25 — A inobservância das obrigações previstas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, poderá importar, separada ou cumulativamente, nas seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) apreensão do Alvará de Estacionamento e da matrícula;
- c) suspensão do serviço, com a apreensão do veículo;
- d) suspensão da matrícula e do Termo de Permissão;
- e) multas e impedimento para a prestação do serviço;
- f) cassação da matrícula, do Alvará de Estacionamento e do Termo de Permissão.

§ 1.º — As penalidades serão devidamente classificadas em regulamento, segundo a categoria da infração cometida.

§ 2.º — As de advertência, suspensão ou cassação de matrícula, serão impostas ao condutor do veículo.

§ 3.º — As demais, inclusive a de advertência, serão impostas ao permissionário, ainda que por atos de seu empregado.

Art. 26 — A empresa, o motorista autônomo e o condutor que tiverem Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e matrícula cassados, somente poderão pleitear outros, a critério da Prefeitura, depois de decorridos 3 (três) anos, no mínimo.

Art. 27 — O veículo que fôr utilizado na atividade prevista no artigo 1.º, sem o correspondente Alvará de Racionamento, ou, ainda, quando este haja sido expedido mas não esteja em poder do condutor, poderá ser apreendido e removido para local designado pela Prefeitura, sendo liberado somente após o cumprimento das seguintes exigências:

- a) pagamento de multa de 10 (dez) a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, e demais despesas decorrentes da remoção e depósito, quando inexistir Alvará;
- b) pagamento de multa correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo, e demais despesas decorrentes da remoção e depósito, quando existindo Alvará, não esteja na posse do condutor do veículo.

Parágrafo único — No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

X

Das Taxas

Art. 28 — Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

I — de Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:

- a) ponto privativo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- b) ponto livre — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;

II — de Expediente, referente a:

- a) matrícula, anual, para condutor de veículo de propriedade de terceiros — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
- b) alvará de estacionamento ou sua renovação — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos);

- c) termo de permissão — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
 - d) substituição do veículo:
 - 1) 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) isento, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;
 - e) transferência de alvará de estacionamento, somente nos casos do artigo 11, para:
 - 1) espólio ou pessoa a quem, por partilha, coube o veículo — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) empresa e motorista profissional autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
 - f) transferência dos atuais «Alvarás de Permissão para Estacionamento» em vigor — expedidos nos termos da Lei n. 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — e somente durante o prazo de vigência dos mesmos, para:
 - 1) empresa — isento;
 - 2) motorista profissional autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
 - g) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo — 1 (um) salário mínimo;
- III — de Serviços Diversos:
 vistoria prévia — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).

XI

Das Disposições Gerais

Art. 29 — Sempre que houver interesse público, a Prefeitura poderá limitar ou ampliar o número de táxis com circulação permitida no Município, bem como exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências relativamente ao disposto nesta lei.

Art. 30 — O Curso Especial de Treinamento e Orientação, referido no artigo 6.º, é destinado a propiciar aos motoristas perfeito entendimento e observância das normas de trânsito, conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e de higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros da Cidade, dos hotéis, estações, hospitais, templos, maternidades e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico, e deverá ser prestado por órgãos oficiais ou entidades particulares reconhecidas pela Prefeitura.

Art. 31 — Após o deferimento de qualquer pedido, o respectivo documento deverá ser retirado pelo interessado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho, sob pena de cancelamento ou arquivamento.

Parágrafo único — Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 32 — Não será renovado ou transferido o Alvará de Estacionamento de permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprovem os pagamentos.

Art. 33 — O valor do salário mínimo, que serve de índice para cálculo das taxas e multas previstas nesta lei, será o vigente no Município, à data do respectivo pagamento.

Parágrafo único — Na fixação do valor das referidas taxas e multas, arredondar-se-á para NCr\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 34 — O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, às empresas ou pessoas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga a frete, desde que seus veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas, ficando sujeitas, ainda, aos atos regulamentares pertinentes especificamente ao exercício dessa atividade.

Art. 35 — As inscrições, siglas e símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem afixados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação, ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade.

Art. 36 — Fica o Executivo autorizado a firmar convênio com os Governos da União e do Estado, relativamente aos assuntos tratados nesta lei, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento dos serviços de táxi e sua fiscalização.

Art. 37 — Os permissionários deverão, a partir de 1972, substituir seus veículos, sempre que atingirem mais de 5 (cinco) anos, a contar do ano de fabricação.

Art. 38 — O Alvará de Estacionamento inicial, somente será concedido, a partir da vigência desta lei, para veículo «convencional», dotado de 4 (quatro) portas e que tenha, no máximo, 1 (um) ano de fabricação.

Parágrafo único — Fica assegurada a expedição de alvarás iniciais para veículos de duas portas, (táxi mirim) pertencentes à empresa cujos sócios comprovem que já eram, em 31 de dezembro de 1968, proprietários de frota constituída de 10 (dez) veículos desse tipo, no mínimo.

Art. 39 — O item I do artigo 148 e o artigo 149 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

“I — para os veículos terrestres de aluguel ou a frete destinados ao transporte individual de passageiros ou de carga, e que aguardem serviço estacionados nas vias públicas — segundo o disposto na legislação em vigor”.

“Art. 149 — O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica proprietária do veículo”.

XII

Das Disposições Transitórias

Art. 40 — Não serão renovados os alvarás dos proprietários de taxis que não se enquadrarem no regime previsto no artigo 2.º, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência desta lei.

Art. 41 — Somente os proprietários de táxi que possuam “Alvarás de Permissão

para Estacionamento” — expedidos de conformidade com a Lei n. 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — poderão, dentro do prazo de validade dos mesmos, transferi-los com o veículo.

Parágrafo único — O sucessor na propriedade do veículo deverá satisfazer às exigências desta lei e das disposições regulamentares.

Art. 42 — Durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de vigência desta lei, somente serão expedidos alvarás iniciais para empresas que possuam Termo de Permissão e para motoristas autônomos cujos alvarás tenham caducado, conforme previsto no artigo 13, observadas as exigências da presente lei e de seu regulamento.

Parágrafo único — Sempre que julgar conveniente, o Executivo poderá restabelecer, temporariamente, a restrição constante deste artigo.

Art. 43 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 44 — Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas a Lei n. 6.479, de 10 de janeiro de 1964, e demais disposições em contrário.

“As Comissões de Justiça e Redação, de Transportes, Trânsito e Comunicações, e de Finanças e Orçamento”.

Publicado no D.O.M.
de 23 / 05 . 1969
página 46-47 colunas 3-4; 1-3
conferido 